

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL  
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL – SÃO PAULO.

**Autos nº 1502948-35.2020.8.26.0228**

Consta do referido inquérito policial que, em data incerta, porém antes do dia 6 de fevereiro de 2020, nesta cidade e comarca de São Paulo, **PAULO UBIRATAN SILVA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 21, **LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES**, qualificado a fls. 26, e **HELI MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR** (vulgo "Bobe"), qualificado a fls. 30, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Consta do referido inquérito policial também que, no dia 6 de fevereiro de 2020, por volta das 11h10, na Rua Quintino Bocaiúva, 71, sala 113, Sé, nesta cidade e comarca de São Paulo, **PAULO UBIRATAN SILVA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 21, **LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES**, qualificado a fls. 26, e **HELI MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR** (vulgo "Bobe"), qualificado a fls. 30, agindo em concurso de pessoas, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, tentaram subtrair, para eles, mediante violência e grave ameaça contra as vítimas [REDACTED], bens e valores pertencentes a comerciante de ouro instalado no local dos fatos.

Consta do referido inquérito, por fim, que, no dia 6 de fevereiro de 2020, por volta das 11h10, na Rua Quintino Bocaiúva, 71, sala 113, Sé, nesta cidade e comarca de São Paulo, **LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES**, qualificado a fls. 26, possuía, detinha e portava arma de fogo de uso restrito, consistente em revólver da marca Taurus, calibre 38, número 2180197, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, municiado com 5 (cinco) cartuchos íntegros (auto de exibição e apreensão a fls. 23/24; laudo a ser oportunamente juntado).

Segundo se apurou, os denunciados se ajustaram previamente para a prática de roubos a alvos determinados, em locais a serem indicados por **HELI**, vulgo “Bobe”, policial militar.

Para a data dos fatos, elaboraram plano para praticar roubo de bens e valores contra estabelecimento de venda de ouro situado no local dos fatos, efetivando o crime, no entanto, mediante comparecimento a uma clínica dentária que funcionava no mesmo prédio.

Na data dos fatos, os denunciados **PAULO** e **LEANDRO**, se passando por pacientes, ingressaram na clínica em que trabalhavam as vítimas [REDACTED] munidos de arma de fogo, guardada na mochila que **LEANDRO** trazia consigo, e um simulacro.

Pretendendo fazer as vítimas de reféns, os denunciados deram início aos procedimentos de registro como pacientes e, no entanto, desistiram da prática do roubo ao notar que as vítimas suspeitavam da ação criminosa. **PAULO** e **LEANDRO**, então, deixaram o local.

Notando o ocorrido, as vítimas interpelaram policiais militares que passavam pelo local e notificaram se tratar de indivíduos que tentaram praticar roubo na clínica.

Uma vez abordados os indivíduos, foram localizados o revólver Taurus e o simulacro em poder de **LEANDRO**, os quais se encontravam no interior da mochila que este portava.

Indagados sobre o delito, confessaram informalmente que praticariam roubo e que haviam planejado a ação por indicação de **HELI**, com o qual repartiriam os ganhos da empreitada criminosa. No distrito policial, reiteraram a referida versão, sendo que **LEANDRO** nada declarou quanto à procedência da arma que tinha em seu poder (fls. 10/11).

O denunciado **HELI** negou ter qualquer envolvimento com os crimes narrados (fls. 12).

As vítimas reconheceram formalmente **PAULO** e **LEANDRO** como os indivíduos que se passaram por pacientes para tentar a prática de roubo (fls. 03 e fls. 07).


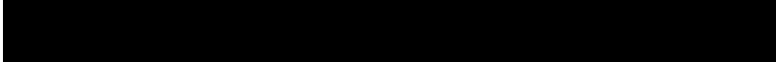
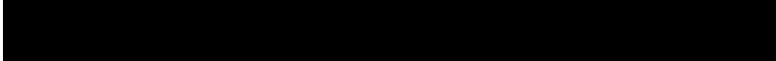
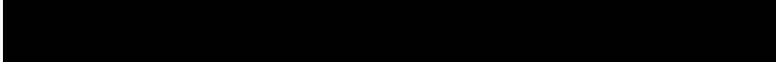
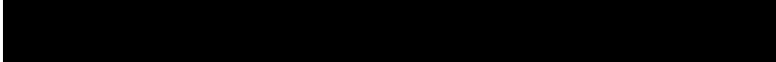
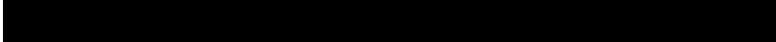
A arma, segundo posteriormente apurado, estaria registrada em nome de Waldemar Rodrigues dos Santos Junior (fls. 90/91), policial militar aposentado, o qual, uma vez ouvido, negou envolvimento com os delitos ou conhecer os denunciados, dizendo que a arma havia sido objeto de doação por sua parte.

O crime de roubo somente não se consumou pela percepção e intervenção das vítimas.

Ante o exposto, ofereço denúncia em face de **PAULO UBIRATAN SILVA DOS SANTOS** e **HELI MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR** como incurso **(i)** no **artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal** e **(ii)** no **artigo 288, caput, do Código Penal, c.c. artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes)**, e em face de **LEANDRO OLIVEIRA**

**RODRIGUES** como incurso (i) no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, (ii) no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal e (iii) no artigo 288, *caput*, do Código Penal, c.c. artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes). Requeiro que, recebida esta, sejam eles citados para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, até final condenação.

**Rol:**

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**MONIZE FLÁVIA POMPEO**

Promotora de Justiça

**9ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**Autos nº 1502948-35.2020.8.26.0228**

**MM. Juiz,**

- 1) Ofereço denúncia, em separado, em face de **PAULO UBIRATAN SILVA DOS SANTOS, LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES e HELI MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR.**
- 2) Requeiro a juntada aos autos de folha de antecedentes em nome dos denunciados e certidões do que nela constar.
- 3) Requeiro a juntada do laudo pericial referente à arma apreendida, bem como o laudo referente à perícia realizada com o celular apreendido.
- 4) Deixo de oferecer acordo de não persecução penal, eis que não preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal. Com efeito, as penas mínimas dos crimes, quando consideradas em concurso material, atingem tempo maior que 4 (quatro) anos. Ademais, foi praticado crime de roubo, não sendo o acordo em questão admitido para crimes com violência e grave ameaça. Além disso, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, nota-se que **LEANDRO** não confessou o referido delito. A medida, portanto, não deve ser aventada no presente caso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**MONIZE FLÁVIA POMPEO**

Promotora de Justiça